

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir sinalização prévia, ostensiva e visível nos trechos submetidos à fiscalização eletrônica de velocidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para exigir sinalização prévia, ostensiva e visível nos trechos submetidos à fiscalização eletrônica de velocidade, independente do tipo de medidor utilizado, como condição de validade da autuação por excesso de velocidade.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A. A fiscalização do excesso de velocidade por fiscalização eletrônica, independente do tipo de medidor utilizado, somente poderá ser realizada em trecho da via precedido de sinalização vertical ostensiva, visível, legível e adequada, que informe, cumulativamente:

I – o limite máximo de velocidade permitido no local;

II – a existência de fiscalização eletrônica de velocidade.

§ 1º A sinalização de que trata o caput deverá estar posicionada em distância suficiente para assegurar a prévia ciência do condutor, observadas as condições de visibilidade diurna e noturna e a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 2º É vedada a utilização de sinalização encoberta, apagada, precária, contraditória, obstruída ou instalada de modo a comprometer sua imediata percepção pelo condutor.

§ 3º Nos locais em que houver redução do limite de velocidade, a sinalização deverá informar a alteração de forma gradual, na forma da regulamentação do CONTRAN.



§ 4º A ausência, insuficiência ou irregularidade da sinalização prevista neste artigo impede a lavratura do auto de infração por excesso de velocidade no respectivo trecho.

§ 5º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá manter, em sítio eletrônico oficial de fácil acesso ao público, relação atualizada dos trechos submetidos à fiscalização eletrônica de velocidade, com indicação da velocidade regulamentada no local e da espécie de equipamento utilizado, na forma da regulamentação.”

Art. 3º O art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 281.**

§ 3º O auto de infração lavrado por excesso de velocidade com fundamento em fiscalização eletrônica será arquivado e seu registro julgado insubsistente quando não observado o disposto no art. 90-A desta Lei.”

Art. 4º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

- I – ao padrão da sinalização exigida;
- II – à distância mínima necessária entre a sinalização e o ponto de fiscalização;
- III – aos critérios de visibilidade, legibilidade e ostensividade;
- IV – às hipóteses de redução gradativa do limite de velocidade;
- V – às formas de publicidade dos trechos submetidos à fiscalização eletrônica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar, no plano legal, o dever de transparência e de sinalização prévia da fiscalização eletrônica de velocidade nas vias públicas brasileiras.

A fiscalização de velocidade constitui instrumento legítimo de segurança viária, de prevenção de acidentes e de proteção da vida. Sua finalidade primordial, contudo, deve ser educativa e preventiva, jamais surpreender o condutor ou alimentar percepção social de caráter meramente arrecadatório.

O Código de Trânsito Brasileiro já consagra, em seu art. 90, importante diretriz segundo a qual não se aplicam sanções por inobservância à sinalização quando esta for



insuficiente ou incorreta. Também o art. 281 do mesmo diploma prevê o arquivamento do auto de infração quando constatada irregularidade ou inconsistência.

A presente proposta, portanto, não rompe com a lógica do sistema: apenas explícita, de forma inequívoca, que a fiscalização eletrônica de velocidade depende de prévia e adequada sinalização.

Importa registrar, ainda, que a regulamentação infralegal do Conselho Nacional de Trânsito sofreu relevantes alterações ao longo do tempo. A Resolução CONTRAN nº 396, de 2011, revogou a antiga Resolução CONTRAN nº 214, de 2006, que tratava da sinalização de fiscalização eletrônica, e passou a concentrar a disciplina sobretudo na sinalização do limite de velocidade por placa R-19.

Mais recentemente, a Resolução CONTRAN nº 798, de 2020, manteve, para os medidores fixos, a exigência de placa R-19 antes do ponto fiscalizado, bem como a instalação de placa junto ao equipamento, preservando a informação sobre a velocidade máxima da via, mas **sem restabelecer comando expresso e geral de aviso prévio da fiscalização eletrônica para todas as hipóteses abrangidas pela lei.**

Esse cenário normativo contribuiu para reduzir a clareza da informação transmitida ao motorista acerca da efetiva existência de fiscalização eletrônica no trecho, especialmente porque a proteção ao direito de informação do usuário da via não deve depender exclusivamente de disciplina infralegal, sujeita a alterações administrativas. Trata-se de matéria que merece assento em lei formal, justamente para assegurar maior estabilidade, uniformidade e segurança jurídica.

A proposta ora apresentada estabelece, assim, exigência simples e objetiva: a autuação por excesso de velocidade mediante fiscalização eletrônica somente será válida quando o trecho estiver precedido de sinalização ostensiva que informe tanto o limite máximo de velocidade quanto a existência de fiscalização eletrônica. Sem isso, não haverá base legítima para a penalidade.

A medida fortalece a função pedagógica da fiscalização, amplia a confiança do cidadão na atuação do poder público, previne controvérsias administrativas e judiciais e reafirma o compromisso do Estado com uma política de trânsito fundada na proteção da vida, na boa-fé administrativa e na transparência.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de

de 2026.

Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO**

